

PROCESSO:	
DATA:	FLS:
RUBRICA:	

## PARCELAMENTO – 50% até 24x

(OPÇÃO PELO BENEFÍCIO LEGAL de parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios e multas de ofício)

Ao Titular da Gerência de Cobranca da Coordenadoria de ISS e Taxas

O Contribuinte	•
	······································
( )	, Inscrição Municipal nº, requer
	de <b>ISS</b> consignado no processo nº 04/, com o
	Decreto nº 44.639, de 20 de junho de 2018. Solicito o <b>PARCELAMENTO</b> em
	_() parcelas mensais e sucessivas.
DECLARA, OUTROSSIM, ESTAR	CIENTE DE QUE:
1 - O benefício do inciso II do	rt. 6º do Decreto nº 44.639, de 20 de junho de 2018 será cancelado de ofício
independentemente de qualquer a	viso ou notificação, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da
cobrança, caso não ocorra o paga	mento integral da primeira parcela ou das subsequentes, conforme o art. 9º e nos
prazos do art. 13 do mesmo decret	,
2 – Os créditos tributários serão co	nsolidados na data em que caracterizada a adesão ao benefício, mediante aplicação
de atualização monetária, multas d	ofício e encargos moratórios, conforme art. 5º do Decreto nº 44.639, de 20 de junho
de 2018;	
3 – As guias para pagamento serão	disponibilizadas no endereço <a href="http://www2.rio.rj.gov.br/smf/dpar/">http://www2.rio.rj.gov.br/smf/dpar/</a>
Rio de Janeiro,//	<u> </u>
Assinatura:	
Nome:	
Identidade:	
Telefone para contato:	E-mail:
	ssinado pelo responsável legal, no local do atendimento, na presença do servidor. irio o reconhecimento de firma em cartório.
Procuração, se for o caso, com firma reconl	- l que contenha cláusula de gerência ou Estatuto Social e Ata de eleição da atual Diretoria;
Decreto nº 44.639, de 20 de junho de 2018	

Art. 6º. Os benefícios de que trata este Capítulo serão:

II – no caso de parcelamento mensal em até 24 (vinte e quatro) vezes, redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios e multas de ofício;

Art. 8º. A caracterização da adesão importa em confissão de dívida e consequente renúncia e desistência de eventual ação judicial ou pleito administrativo nos quais se discuta o crédito, podendo o Município extinguir os respectivos processos ou procedimentos administrativos e requerer a extinção do judicial.

Art. 9º Os benefícios regulamentados por este Decreto serão cancelados de ofício, independentemente de qualquer aviso ou notificação, com o consequente recálculo do débito e prosseguimento da cobrança, caso não ocorra, nos prazos referidos neste Decreto:

II – o pagamento integral da primeira parcela; ou

III – o pagamento integral de qualquer parcela distinta da primeira, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como o disposto no parágrafo único do art. 13 (...).

Art.13. O pagamento deverá ser efetuado nos sequintes prazos, contados da protocolização da manifestação de adesão:

II. até 15 (quinze) dias, no caso da primeira parcela para pagamento parcelado; e

III. até o vencimento fixado em cada guia, no caso das parcelas subsequentes àquela referida no inciso II.